
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001908
INTERESSADO: Educandário Mentas Brillhantes
ASSUNTO: Autorização

DE: 16/05/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 448/2017

1. Histórico

O **Educandário Mentas Brillhantes**, mantido por Educandário Nunes Coutinho Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 11.863.773/0001-18, localizado na Rua VC 50, S/N, Qd. QR 107, Lts. 16/18/20, Conjunto Vera Cruz - VI Etapa, Goiânia-GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por motivo de mudança de endereço e nome de fantasia.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/12;
- ✓ Ficha de Identificação da Escola, fl. 13;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1130/2013, fls. 14/15;
- ✓ Contrato Social, fls. 16/18;
- ✓ Certidões, Currículos, Diplomas Imposto de Renda e Documentos Pessoais, fls. 19/45;
- ✓ Cadastro de Atividades Econômicas, fl. 46;
- ✓ Consulta aos Dados Básicos do Cadastro de Empresas e Equiparados, fl. 47;
- ✓ Justificativa do Nome da Escola, fl. 48;
- ✓ Descrição da Estrutura Física, fl. 49;
- ✓ Documento Único de Arrecadação Municipal, fl. 50;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 51;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 52;
- ✓ CNPJ, fl. 53;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 54;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 55/100;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001908
INTERESSADO: Educandário Mentas Brillhantes
ASSUNTO: Autorização

DE: 16/05/2017

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 07 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 175/195 e perfaz o total de 1.284 exemplares.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 76, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Dados Estatísticos: fora 131 aprovados, 01 reprovado e 25 reprovados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Educandário Pequenos Gênios” para “Educandário Mentas Brillhantes”.
- **Autorizar** a mudança de endereço de “Rua VC 47, Qd. 102, Lts. 14 e 17, Bairro Conjunto Vera Cruz, VI etapa, Goiânia/GO” para “Rua VC

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001908
INTERESSADO: Educandário Mentas Brilhantes
ASSUNTO: Autorização

DE: 16/05/2017

50, S/N, Qd. QR 107, Lts. 16/18/20, Conjunto Vera Cruz VI Etapa, Goiânia/GO”.

- **Credenciar o Educandário Mentas Brilhantes**, mantido por Educandário Nunes Coutinho Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 11.863.773/0001-18, localizado na Rua VC 50, S/N, Qd. QR 107, Lts. 16/18/20, Conjunto Vera Cruz VI Etapa, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001908
INTERESSADO: Educandário Mentas Brillhantes
ASSUNTO: Autorização

DE: 16/05/2017

espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o Art. 76, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201700044001908
INTERESSADO: Educandário Mentres Brilhantes
ASSUNTO: Autorização


DE: 16/05/2017

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.


Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>419/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>